

A. I. Nº - 108595.0023/12-9
AUTUADO - TRAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (TRAFIT SINALIZAÇÃO)
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 21/07/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0121-05/14

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi apurado saldo credor de Caixa, conforme demonstrativos anexos aos autos e não suprimento de Caixa não comprovado, bem como os dados foram obtidos da escrita fiscal e contábil do autuado. As receitas obtidas pela prestação de serviço não foram consideradas no levantamento, sendo que todas as despesas foram consideradas. Acata-se as razões defensivas apresentadas e exclui o presente o valor autuado conforme os dados do balanço e das demonstrações financeiras anexadas nos autos. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS. Não comprovada a destinação diversa indicada pelo próprio autuado em sua escrita fiscal. Infração mantida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE MAIOR DO QUE O DEVIDO NO DOCUMENTO FISCAL. Não comprovada a destinação da mercadoria em questão para construção civil. Mantida a exigência fiscal. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Excluídas as notas fiscais não entregues ao autuado. Reduzido os valores das multas. Infrações mantidas parcialmente. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração, lavrado em 26/11/2012, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$44.022,80, relativo às seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saídas tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$37.325,91. Multa de 70%;

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$21.192,18. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Consta que na compra para industrialização no estado

de São Paulo, sudeste, utilizou crédito de 12%, quando a alíquota correta é 7%. ICMS no valor de R\$1.020,91. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – Deu entrada de mercadorias tributáveis sem registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$3.202,68;

INFRAÇÃO 5 – Entrada de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$281,14.

O atuado, às fls. 28 a 52 dos autos, apresenta defesa afirmando que acompanha o processo administrativo tão somente duas notas fiscais de compra, emitidas por ELÉTRICA BAHIANA COMÉRCIO & IMP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., (Notas Fiscais nºs 219050 e 224558), nada mais. Alega que, diante da falta de elementos de prova nos autos do processo administrativo, impossível concluir se existe coerência entre a descrição dos fatos taxados como geradores dos atos infracionais imputados ao contribuinte e os demais elementos lançados como justificativa da infração.

Considera violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que sequer presume a importância que o agente de fiscalização emprestou para ambos as notas fiscais, ao menos não com força suficiente para embasar as cinco autuações.

Aduz que o autuante elaborou um “Fluxo de Caixa”, acompanhado de “Demonstrativo de Movimentações nas Contas do Disponível”, concluindo por um “SALDO FINAL DISPONÍVEL” negativo de R\$219.564,17, que designou “SALDO CREDOR DE CAIXA”. Assevera que o levantamento fiscal resulta de raro desacerto, bastando ater-se ao fato de que o Auditor considerou como ingresso de recurso por “Recebimentos de Clientes” a importância de R\$3.763.698,43, discriminada no Demonstrativo de Movimentação como sendo o resultado da soma do saldo inicial de Contas a Receber (R\$841.424,43) com as VENDAS DO PERÍODO (R\$2.782.287,98), com subtração do Saldo Final das Contas a Receber (R\$139.986,02).

Alude que muito embora se desconheça a exata origem ou método de apuração do sobredito número (R\$2.782.287,98) como sendo o resultado das VENDAS DO PERÍODO (o que de per si enseja a nulidade do auto), certo é que para fins de composição dos Recebimentos, caberia não só somar o valor das VENDAS DE MERCADORIAS, mas das VENDAS DE SERVIÇOS, estas últimas que em 2008 totalizaram R\$2.495.725,81, conforme Demonstração de Resultados ora anexada, importância que cobre em muito o “Saldo Credor de Caixa” ou “Saldo Final Disponível”, este tido como negativo.

Afirma que na movimentação de débitos e créditos da conta CLIENTES resulta que o ingresso de recursos foi muito superior aos indiscutíveis R\$2.782.287,98 (Saldo inicial: R\$841.424,43 - Mov. Débito: R\$5.803.927,24 - Mov. Crédito: R\$6.505.365,65 - Saldo Final: R\$139.986,02).

Considera inconsistente a composição do FLUXO DE CAIXA, resultante do DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DO DISPONÍVEL, salvo o Auditor Fiscal tenha entendido que por não incidir ICMS sobre os SERVIÇOS, a receita proveniente destes não deveria compor o Fluxo de Caixa, o que seria outro desacerto.

Complementa que não se sabe a fonte de origem de certos números constantes do referido Fluxo de Caixa (até porque não consta sequer cópia do balanço no processo administrativo). Cita, por exemplo, a importância de R\$124.490,90 a título de AQUISIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO e R\$1.556.956,50 como PAGAMENTO A FORNECEDORES, não coincidentes com o movimento contábil demonstrado no balanço patrimonial da recorrente.

Afirma se tornar difícil a defesa do contribuinte se do processo administrativo não constam documentos ou informações minimamente conclusivas, senão apenas duas notas fiscais de compra (ELÉTRICA BAHIANA COMÉRCIO & IMP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA).

Complementa que o Auditor Fiscal confundiu SALDO CREDOR DE CAIXA (Art. 2º, § 3º, Inc. I do RICMS-BA), com suposto SUPRIMEIRO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (Art. 2º, § 3º, Inc.

I do RICMS-BA), tornando a autuação viciada, por falha na capituração e por equivocada interpretação de fatos tidos por ilícitos.

Cita decisão do CONSEF, cuja ementa segue transcrita:

*1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF No 0310-11/12*

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INADEQUAÇÃO DA INFRAÇÃO AO FATO. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. Apesar de constatado que tanto a descrição da infração como o enquadramento legal feito pelo autuante se referem ao suprimento de caixa de origem não comprovada, enquanto os demonstrativos que trouxe ao processo se reportam apenas ao saldo credor da conta “Caixa”, tal constatação não ensejou prejuízo ao contribuinte, pois suas razões de defesa demonstram ter entendido a acusação fiscal, cuja expressão acusativa abrange, em sentido amplo, a expressão “saldo credor da conta Caixa”. Contudo, o lançamento de ofício carece de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, haja vista que o autuante arbitrou o saldo inicial da conta “Caixa”, quando do seu levantamento fiscal, comprometendo o ajustamento do fato concreto à lei. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Apresenta trabalho do Professor de Ciências Contábeis da Universidade Católica do Salvador, Manuel Perez Martinez, sobre a matéria.

Entende que deveria o Auditor Fiscal comprovar (ou ao menos evidenciar) que o contribuinte efetuara pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas (receitas mantidas à margem da escrituração). Ainda assim, complementa, não se trataria de saldo credor de caixa. Nada disso consta dos demonstrativos que integram o auto de infração, muito menos consta do Balanço Patrimonial da recorrente caixa estourado.

Consigna que o autuante deveria ter levado em conta elementos e dados concretos e não potencialidades, conforme dispõe o art. 936 do RICMS-BA.

Resume que: a) o balanço não apresenta saldo credor de caixa, e os cálculos que levaram a semelhante conclusão foram aleatórios, com ausência do cômputo de itens, como é o caso da receita de serviços, contendo, ademais, números de origem desconhecida; b) os resultados irreais vieram prescindindo-se da análise concreta dos dados fiscais e contábeis do contribuinte, na forma do art. 936, RICMS; c) não foi oportunizado ao contribuinte defender-se adequadamente, porque o processo administrativo paira quase vazio; d) houve inversão/confusão de conceitos contábeis, pairando o Auto de Infração em desacordo com o entendimento dominante do CONSEF, com inadequação da infração ao fato ou erro de capituração, este para dizer o mínimo.

Pelo exposto, conclui pela improcedência do primeiro grupo das infrações capituladas no Auto de Infração.

Quanto à infração 2 alega que, no caso em questão, não cabe a cobrança da diferença de alíquota, haja vista que na situação em foco, os itens indicados no Demonstrativo de Cálculo que integra o Auto de Infração são considerados insumos da produção, e não material de consumo, conforme se depreende do item “Descrição” da planilha.

Em relação à infração 3 aduz que o autuante pressupôs que o “imposto foi destacado a mais do que o devido”, nos documentos fiscais indicados na relação de notas fiscais de entrada, entendendo que a alíquota correta era 7% e não 12%.

Afirma que na operação que destine mercadorias a empresas que realizem obras de construção civil, localizadas em outra Unidade da Federação, deverá ser aplicada a alíquota interna adotada no Estado de São Paulo (art. 56-A do RICMS-SP).

Afirma que a recorrente executa obras de sinalização viária, que se enquadra no conceito de construção, conclusão que sobressai com clareza na Resolução nº 1010/2005, do CONFEA, relativamente a ENGENHARIA CIVIL, consta o item de Transportes, e especificamente a Sinalização:

1.1.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL

1.1.1.4. Transportes

Infra-estrutura Viária. Rodovias, Ferrovias, Metrovias, Aerovias, Hidrovias. Terminais Modais e Multimodais. Sistemas e Métodos Viários. Operação, Tráfego e Serviços de Transporte Rodoviário, Ferroviário, Metroviário, Aerooviário, Fluvial, Lacustre, Marítimo e Multimodal. Técnica e Economia dos Transportes. Trânsito, Sinalização e Logística.

Alinha que, se contribuintes paulistas efetuam venda para empresa de construção civil fora do Estado de São Paulo, ainda que na Região Norte ou Nordeste, deve aplicar a alíquota interna do produto praticada naquele Estado, e não os 7% definidos pelo Auditor Fiscal.

No que alude as infrações 4 e 5, aduz que as autuações sobrevieram com fundamento em supostas informações prestadas por terceiro. Ocorre que não basta ao Fisco, em casos tais, apenas socorrer-se do art. 197 do CTN, que o autoriza a pedir informações de terceiros acerca do movimento da empresa fiscalizada. É preciso, ainda, que efetivamente confira ele e demonstre a veracidade das informações, apurando-a por todos os meios à sua disposição, inclusive indícios veementes, como o levantamento dos estoques e das suas sucessivas movimentações, para certificar-se de que os dados provisórios de que dispõe sejam definitivos.

Neste sentido, apresenta decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ainda, da Câmara de Recursos Fiscais do Rio de Janeiro, para concluir que o Auditor Fiscal pretendeu impor a recorrente fazer prova negativa; além de entender caber-lhe justificar eventuais desvios de comportamento dos fornecedores envolvidos, cabendo o decreto de nulidade ou improcedência do lançamento, por falta de segurança jurídica na determinação da matéria tributável.

Pede que a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 108595.0023/12-9 e o respectivo débito fiscal reclamado.

O autuante, às fls. 81 a 82 dos autos, apresenta a informação fiscal alegando que o presente PAF é composto de cinco infrações, iniciando pela infração 2 – Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, relata a alegação do sujeito passivo de que o imposto não é devido por estar enquadrado no art 7º: não é devido o pagamento de diferença de alíquota: I – nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas. Alega o contribuinte que as mercadorias são consideradas insumos da produção e não material de consumo.

Informa o autuante que as planilhas, anexas às fls. 12 a 14, elaboradas a partir das informações dadas pelo contribuinte no SINTEGRA e da mesma forma lançada na escrita fiscal, vem com o CFOP 2556, ou seja: mercadorias adquiridas para uso e consumo.

Assim sendo mantém na íntegra o valor autuado, igual a R\$2.192.18.

Infração 3 – crédito indevido por destaque a maior do ICMS. Alíquota interestadual de 12% ao invés dos 7% previstos nas vendas das regiões sul, sudeste e centro-oeste. Relata que autuada defende-se amparada no art. 56-A do RICMS-SP: na operação que destine mercadorias a empresas de construção civil localizada em outra unidade da Federação, deverá ser aplicada a alíquota interna (Lei nº 6.374/89, art. 34, parágrafo 3º, na redação do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.619/00). Alega que a recorrente executa obras de sinalização viária, que se enquadra no conceito de construção, e cita a resolução nº 1010/2005, do CONFEA, onde consta o item TRANSPORTES, e especificamente a SINALIZAÇÃO.

Afirma o autuante que a autuada não está subordinada ao Regulamento do ICMS de São Paulo. É uma Empresa inscrita no Estado da Bahia, como contribuinte normal, com apuração de regras comuns às demais empresas.

Mantenho o teor da autuação integralmente no valor de R\$1.020,91.

Infração 4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Infração 5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributada sem o devido registro na escrita fiscal.

Relata o autuante que o levantamento das notas fiscais foi feito a partir da circularização das informações prestadas pelos contribuintes através do sistema SINTEGRA. Existe um convênio, uma obrigação de fornecimento de informações e um pré-suposto de veracidade nas informações prestadas. Intimamos as empresas a apresentarem as notas fiscais informadas, mas não obteve a resposta esperada. Afirma ter anexado as duas notas fiscais que recebeu ao PAF (fls. 19 e 20).

Considera o pressuposto de veracidade das informações mantendo integralmente o teor da autuação.

Quanto à infração 1 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, afirma que, na verdade esta fiscalização foi provocada por uma revisão da corregedoria. Alinha que os revisores levantaram um saldo credor de caixa que lhe levaram ao equívoco verificado: as receitas obtidas pela prestação de serviço não foram consideradas no levantamento, sendo que todas as despesas foram consideradas. Comparando os dados do balanço e das demonstrações financeiras anexadas ao PAF pelo contribuinte ficou claro o equívoco. Assim sendo, acata a defesa apresentada e exclue do presente o valor autuado de R\$37.325,91 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Afirma ter reduzido o presente para a R\$6.696,91 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), referentes às infrações de números 2 a 5.

Esta 5ª Junta de Julgamento Fiscal, na sentada do julgamento, deliberou, à fl. 86, que o processo fosse encaminhado à INFRAZ DE ORIGEM, para que o Inspetor Fazendário designasse o autuante ou outro preposto fiscal para que entregasse ao sujeito passivo, mediante recibo específico, cópias reprográficas da notas fiscais, constantes às fls. 19 e 20, excluindo das exigências, relativas às infrações 04 e 05, as notas fiscais não anexadas aos autos e não fornecidas ao autuado.

A autuante, à fl. 88 dos autos, responde ao pedido de diligência afirmando que está substituindo à fl. 89 o demonstrativo das infrações 4 e 5, considerando apenas a infração que diz respeito às duas notas fiscais anexas ao mesmo. Desta forma, afirma a autuante, a infração 4, entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, que foi lavrado no valor de R\$3.202,68, fica reduzida para R\$233,00 e do mesmo modo a infração 4, entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, lavrada no valor de R\$281,14 fica reduzida para R\$84,00.

O sujeito passivo, cientificado da informação fiscal e intimado a se manifestar não o fez.

VOTO

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, cabendo destacar que, através de diligencia foram excluídas das infrações 4 e 5 as notas não entregues ao sujeito passivo, bem como os dados colhidos para a exigência foram obtidos através da escrita fiscal do autuado, conforme consta do demonstrativo à fl. 17 dos autos.

Quanto infração 1, especificamente, fica evidente com a descrição detalhada que o impugnante efetuou do levantamento realizado pelo autuante para apuração do saldo credor de Caixa, que o sujeito passivo tinha todos os elementos para análise da infração imputada, bem como pode

concluir, inclusive, que não foi considerado nos cálculos as receitas de serviços, reconhecida, posteriormente pelo preposto fiscal, como será demonstrado na análise do mérito.

Foi apurado saldo credor de caixa, conforme demonstrativos anexos aos autos e não suprimento de caixa não comprovado, bem como os dados foram obtidos da escrita fiscal e contábil do autuado, cabendo ao mesmo o ônus da prova pra elidir a presente exigência fiscal, visto, inclusive, que o balanço é documento elaborado pelo autuado, que o mesmo dispõe, não havendo, portanto, qualquer óbice a ampla defesa e ao contraditório.

Quanto à análise do mérito da infração 1, reconhece o autuante que as receitas obtidas pela prestação de serviço não foram consideradas no levantamento, sendo que todas as despesas foram consideradas. Assim, o autuante acata a defesa apresentada e exclui do presente o valor autuado de R\$37.325,91 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Sendo, assim, a infração 1 resta improcedente conforme os dados do balanço e das demonstrações financeiras anexadas nos autos pelo contribuinte.

No que alude a **infração 2** – Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, verifico que, apesar de o autuado alegar que as mercadorias são insumos, não apresenta qualquer justificativa que contemple tal destinação, cabendo observar que as planilhas, anexas às fls. 12 a 14, elaboradas a partir das informações dadas pelo próprio contribuinte no SINTEGRA e da mesma forma lançada na escrita fiscal, indicam claramente o CFOP nº 2556, ou seja: mercadorias adquiridas para uso e consumo. Em outro dizer, cabe ao autuado demonstrar que efetivamente não se tratam de mercadorias destinadas ao uso e consumo, na medida em que indicou claramente em sua escrita essa destinação.

Diante do exposto fica mantida a infração 2.

Infração 3 – crédito indevido por destaque a maior do ICMS. Alíquota interestadual de 12% ao invés dos 7% previstas nas vendas das regiões sul, sudeste e centro-oeste. Defende-se a autuada amparada no art. 56-A do RICMS-SP: na operação que destine mercadorias a empresas de construção civil localizada em outra unidade da Federação, deverá ser aplicada a alíquota interna (Lei nº 6.374/89, art. 34, parágrafo 3º, na redação do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.619/00). Alega que a recorrente executa obras de sinalização viária, que se enquadra no conceito de construção, e cita a Resolução nº 1010/2005, do CONFEA, onde consta o item TRANSPORTES, e especificamente a SINALIZAÇÃO.

Verifico que o sujeito passivo está inscrito no Cadastro de Contribuintes como indústria e comércio, com apuração normal. Apesar de constar a atividade de fabricação de equipamentos para sinalização e alarme, não se ajusta a atividade de construção civil e sim de indústria e comércio. Assim, nessa condição, cabe a exigência tributária em lume, tendo em vista que não se confirma a destinação da mercadoria em questão para construção civil, bem como cabe ao Estado da Bahia a conferência e correção dos créditos fiscais que são destinados aos seus contribuintes, em relação aos quais serão compensados com os débitos para apurar o devido imposto a este Estado. Assim, os créditos indevidos, resulta e recolhimento do ICMS menor do que o devido para o Estado da Bahia.

Fica, portanto, mantida a infração 3.

Verifico que o preposto fiscal, no que alude às infrações 4 e 5, atendendo diligência solicitada, para eu fossem entregues ao sujeito passivo as notas fiscais, alvo da autuação e caso contrario fossem excluídas da exigência tributária, efetua os devidos ajustes, após as aludidas exclusões, passando a infração 4, multa por entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, que foi lavrado no valor de R\$3.202,68, reduzindo para R\$233,00, ocorrência de 30/11/2007 e do mesmo modo a infração 5, multa por entrada de mercadorias não

tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, lavrada no valor de R\$281,14 fica reduzida para R\$84,00, ocorrência de 30/09/2007.

Assim, considero parcialmente mantidas as infrações 4 e 5.

O sujeito passivo, cientificado da informação fiscal e intimado a se manifestar não o fez.

Diante do exposto, considero PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração, cabendo a procedência das infrações 2 e 3 e a procedência parcial das infrações 1, 4 e 5, e a improcedência da infração 1, conforme a seguinte configuração:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADOR	MULTA
01	IMPROCEDENTE	37.325,91	0,00	-----
02	PROCEDENTE	2.192,18	2.192,18	60%
03	PROCEDENTE	1.020,91	1.020,91	60%
04	PROCEDENTE EM PARTE	3.202,68	233,00	-----
05	PROCEDENTE EM PARTE	281,14	84,00	-----
TOTAL		44.022,82	3.530,09	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0023/12-9, lavrado contra **TRAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (TRAFIT SINALIZAÇÃO)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.213,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "f", VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$317,00**, prevista nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR